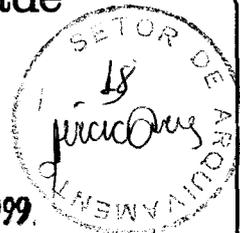




# Prefeitura Municipal de João Monlevade

LEI Nº 1433/99  
DE 11 DE JUNHO DE 1999.

23 JUN. 1999.



## “REGULAMENTA O SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI DA CIDADE DE JOÃO MONLEVADE-MG.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em táxi da cidade de João Monlevade-MG, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante delegação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SMSU).

**Parágrafo único** – É da competência da SMSU, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviço público de táxi na cidade de João Monlevade.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei define-se como táxi o veículo automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, com capacidade máxima de 04 (quatro) passageiros e dotado de taxímetro.

### CAPÍTULO II - DA EXPLORAÇÃO

**Art. 3º** - Os serviços de táxis serão explorados através de concessão da Prefeitura Municipal a:

RECEBIDO EM:	13/06/99
ÀS	13:05 hs.
Ass.:	<i>[Signature]</i>



## Prefeitura Municipal de João Monlevade



- táxi;
- I – Profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo
  - II – empresas legalmente constituídas.

**Art. 4º** - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a concessão:

- I – estar quite com os tributos municipais;
- II – estar cadastrado como profissional autônomo na Fazenda Municipal;
- III – possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação;
- IV – apresentar atestado médico de sanidade física e mental;
- V – apresentar comprovante de inscrição no INSS;
- VI – apresentar certificado de curso de direção defensiva.

**Art. 5º** - As empresas que se candidatarem deverão cumprir as seguintes exigências:

- I – Apresentar contrato social;
- II – possuir frota máxima de 03 (três) veículos;
- III – apresentar atestado de idoneidade financeira emitido por um ou mais estabelecimentos bancários;
- IV – estar quite com os tributos municipais;
- V – possuir garagem com capacidade para, no mínimo, 05 (cinco) veículos.
- VI – estar cadastrada na Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos baixará expediente relativo às exigências para cadastramento dos veículos.

**Art. 6º** - São obrigações do Concessionário:

- I – Respeitar as disposições das Leis e regulamentos em vigor e dos respectivos termos da concessão;
- II – instituir os seguros previstos em Lei e /ou termo de concessão;
- III – manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

CÂMERA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ
Recebido em: 28/06/99
As 15:28 hs.
Ass.:



## Prefeitura Municipal de João Monlevade



- IV - efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V - submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura.

### CAPÍTULO III - DOS SERVIÇOS DE TÁXI

**Art. 7º** - Os táxis, quando em via pública, salvo quando estiverem com a tabuleta de táxi recolhida, deverão ficar a disposição do público.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi recusar prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

**Art. 8º** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos determinará os pontos de táxi no município e suas respectivas vagas.

§ 1º - É vedado aos motoristas ou proprietários de táxi fazer ponto fora de local determinado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 9º** - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza ou peso.

§ 1º - O táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, será sob a responsabilidade do passageiro e sem acréscimo à tarifa.

### CAPÍTULO IV - DOS VEÍCULOS

**Art. 10** - Os veículos utilizados como táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e às da presente Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Recebido em: 18/06/99

As 13:25 hs.

Ass: [Assinatura]



## Prefeitura Municipal de João Monlevade



**Art. 11** – Os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

- I** - Tabuleta com a palavra táxi, devidamente iluminada à noite;
- II** - Taxímetro com selo de aferição do INMETRO;
- III** - Quadro contendo a licença e o selo de vistoria da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
- IV** - Crachá do condutor, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fixado em local visível no interior do veículo.

§ 1º – Os veículos já utilizados para táxi deverão ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser trocados quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da licença.

§ 2º - A concessão de licença de exploração a partir da vigência desta Lei será dada somente para veículos com, no máximo, 03 (três) anos de fabricação.

**Art. 12** - A concessão de licença, para aumento de frota, respeitados os limites do Art. 26, será feita por processo licitatório.

§ 1º - A comissão de licitação deverá conter 01 (um) representante indicado pela Associação dos Taxistas de João Monlevade.

**Art. 13** – A transferência de concessão somente será realizada com aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá dar baixa no cadastro do antigo concessionário e de seu veículo e cadastrar o novo com o respectivo veículo.

§ 2º - O cadastro somente será efetuado mediante apresentação de registro do veículo do transmitente devidamente alterada da categoria táxi para particular.

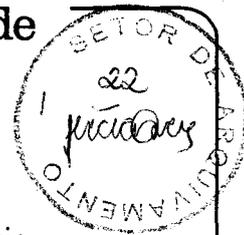
§ 3º - O transmitente somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorrido 01 (um) ano da transferência.

§ 4º - Ao novo concessionário, é vedada a baixa de cadastro, seu e de seu veículo, antes de transcorrido 01 (um) ano da transferência.

RECIBO DE RECEBIMENTO  
Recebido em: 38/06/99  
As 15:25 hs.  
Ass.: *Marcos*



## Prefeitura Municipal de João Monlevade



**Art. 14** - Em caso de troca ou venda do veículo, o concessionário deverá comunicar a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para efetuar a sua baixa do cadastro.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos oficiará o DETRAN local para trocar o registro do veículo para a categoria particular.

§ 2º - Caso o adquirente não providencie a transferência do veículo para a categoria particular no prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos comunicará à Polícia Militar a irregularidade.

§ 3º - O concessionário terá prazo máximo de 06 (seis) meses para colocar outro veículo em operação.

§ 4º - A inobservância do disposto no parágrafo anterior, implicará na cassação da licença do concessionário.

### CAPÍTULO V – DOS MOTORISTAS DE TÁXI

**Art. 15** – Os táxis, em serviço, só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 16** – Além dos deveres referentes a todo condutor de veículos, o motorista de táxi está obrigado a:

- I – Trajar-se decentemente;
- II – aguardar o usuário somente nos limites do ponto de táxi;
- III – acionar o dispositivo de identificação “LIVRE”, “OCUPADO”, “BANDEIRA 1”, “BANDEIRA 2”, conforme a condição de operação do veículo;
- IV – conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V – tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- VI – acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII – facilitar o acesso do passageiro;

SECRETARIA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ
Recebido em: <u>38/06/99</u>
As <u>15:25</u> hs.
Ass.: <u>[Signature]</u>



## Prefeitura Municipal de João Monlevade



VIII – permitir e facilitar fiscalização por pessoa credenciada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

IX – submeter o veículo a vistoria, após reparo decorrente de acidente;

X – renovar, a cada 2 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental.

**Art. 17** – É vedado ao motorista ou proprietário de táxi:

I – Cobrar tarifa acima do valor constante no taxímetro;

II – abandonar o veículo, nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;

III – fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV – fazer refeições no interior do veículo;

V – conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação “LIVRE”;

VI – permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo sem prévia autorização do órgão competente;

VII – permutar o veículo sem prévia autorização do órgão competente;

VIII – circular com taxímetro defeituoso ou violado;

IX – substituir o taxímetro sem prévia autorização do órgão competente.

**Parágrafo único:** À empresa com falência decretada é vedada a operação de serviços de táxi.

**Art. 18** – Nos horários de refeição, o motorista deve afixar no parabrisa do veículo cartão de autorização de descanso emitido pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo Único:** Afixado o cartão, o motorista fica desobrigado de prestar serviços no horário estabelecido.

**Art. 19** – Nos pontos de táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

**Parágrafo Único** – O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

Ass.: _____
Recebido em: <u>23/06/99</u>
As <u>13:25</u> hs.



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



## CAPÍTULO VI – DA VISTORIA

**Art. 20** - Os veículos só poderão entrar em serviço após vistoria do Órgão Municipal competente.

**Parágrafo Único** - A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 21** - Nas vistorias serão verificados itens relativos a segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à Legislação Federal e dispositivos desta Lei.

**Art. 22** - Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.

## CAPÍTULO VII – DAS TARIFAS

**Art. 23** - As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pelo órgão competente.

§ 2º - As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento de custos dos serviços assim exigir.

§ 3º - É vedado ao motorista combinar aumento de tarifa com o passageiro.

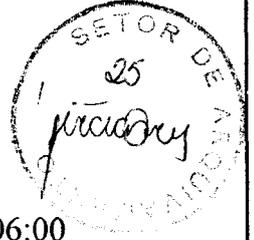
**Art. 24** - A remuneração dos serviços de táxi terá como base a tarifa decretada, devendo o táxi fazer uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

I – Bandeira 1: usada em dias úteis no horário de 06:00 às 22:00 horas;

EMPRESA MUNICIPAL DE TAXIS
Valor da tarifa 18/06/99
R\$ 15,00 ls.



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



**II** – Bandeira 2: usada nos dias úteis no horário de 22:00 às 06:00 horas e nos domingos, feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º - O órgão competente do Município determinará o valor de cada bandeira.

§ 2º - Em serviço solicitado por telefone, a Bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo se deslocar para o atendimento.

§ 3º - É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno, no perímetro urbano.

## CAPÍTULO VIII – DAS PENALIDADES

**Art. 25** – As infrações a dispositivos desta Lei e Resoluções do Órgão competente serão punidas, obedecendo-se a graduação, com:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da licença.

§ 1º - A cassação da licença procederá com o cancelamento do cadastro do concessionário e seu veículo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos deverá oficial o DETRAN local para proceder a mudança do registro de veículo da categoria táxi para particular.

§ 3º - O concessionário cassado somente poderá reintegrar o sistema, respeitando-se os dispositivos desta Lei, após decorridos 02 (dois) anos da cassação.

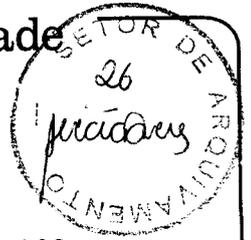
## CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** – O Município, para assegurar o equilíbrio entre oferta e procura, adota a seguinte tabela:

2



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	NÚMERO DE TÁXIS POR 100.000 HABITANTES
De 50 a 100.000	65
De 100 a 200.000	80
De 200 a 300.000	100
De 300 a 400.000	120
De 500 a 700.000	150
De 700 a 1.000.000	180

**Art. 27** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é o órgão competente para expedir instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fica autorizada a cobrar do concessionário e empresas concessionárias tarifas relativas a remuneração dos serviços abaixo relacionados:

- I - Cadastro de veículo;
- II - Cadastro do proprietário e de condutor auxiliar;
- III - Segunda via de qualquer documento;
- IV - Certidões;
- V - Transferência de concessão.

§ 2º - A fiscalização será exercida através de agentes da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Art. 28** - Os proprietários de veículos licenciados para táxi, têm prazo de 90 (noventa) dias para efetuarem seu cadastro e de seus veículos na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e se adequarem aos dispositivos desta Lei, a contar da publicação.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará na cassação da licença.

**Art. 29** - A Associação dos Taxistas de João Monlevade é o órgão legalmente constituído para representar os interesses da categoria junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

*D*



# Prefeitura Municipal de João Monlevade



**Art. 30** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE  
EM 11 DE JUNHO DE 1999.**

**LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 11 dias do mês de junho de 1999.

**ILCA MOREIRA MORAIS**  
Assessora de Governo

CÂMERA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Publicado em: 15/06/99
15:25 hs.
Ass.: <i>Marcene</i>